



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS "AD HOC" - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas e dois minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os **trabalhos da 18ª** Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. **Sobre a Mesa, Ata da 17ª Sessão** Ordinária, realizada no dia 22 de junho de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas "Ad Hoc", Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, alguns **comunicados da Presidência.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizará amanhã, 30 de junho, neste Auditório, o Seminário "Gestão de Pessoas no Setor Público", que reunirá profissionais, estudantes, interessados e servidores públicos estaduais e municipais da área de recursos humanos.

Haverá a abertura às 9h30 e depois painéis. O evento terá vários palestrantes, como Sandro Trescastro Bergue, Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, Doutor em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Auditor Público Externo no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul; Joed Lamonica Crespo Junior, Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do Instituto do Câncer; Ketlin Feitosa de Albuquerque Lima Scartezini, Assessora-Chefe do Superior Tribunal de Justiça, que apresentará um painel importante; Luiza Correia Hruschka, Gestora das Relações do Trabalho do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; e José Ruy Gandra, jornalista e escritor que abordará o tema "A Arte de Inspirar Equipes".

As vagas presenciais estão esgotadas, mas será transmitido on line. Nos plenários que temos no Tribunal, este, o "Genésio de Almeida Moura" e também a Escola de Contas, disponibilizamos as vagas e foram todas preenchidas.

Curso de Princípios da Administração Pública. No auditório, na sexta-feira, dia 1º de julho, a partir das 9 horas e 30 minutos, será realizado evento destinado a membros, servidores e estagiários do Ministério Público e desta Corte de Contas, e ao público em geral.

Durante a abertura, haverá assinatura de Termo de Cooperação entre a Escola de Contas "Washington Luiz", desta Corte de Contas, com o Centro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Escola Superior do Ministério Público, representado pelo Dr. Antonio Carlos da Ponte, Diretor do Centro.

Em seguida, serão realizados trabalhos com palestra da Professora Maria Garcia, Professora da PUC-São Paulo, com comentários do Promotor Landolfo Andrade de Souza, também fazendo parte da Mesa o Auditor Samy Wurman. Estão todos convidados.

Tivemos reunião com a Diretoria da FIESP para estabelecermos um trabalho de boa governança. Nesse momento por que o Brasil passa, como fazer para o Tribunal de Contas ajudar o setor empresarial, o setor privado, a saber os limites constitucionais, da gestão pública, das licitações, enfim, uma cartilha. E também cursos, aproveitando a estrutura que o SESI e o SENAI possuem. Penso que isso é importante. Todos os que estavam presentes reconheceram o trabalho do Tribunal e querem participar desse momento de discussão e de aprofundamento das questões jurídicas e de capacitação.

O Tribunal de Contas também realizou, no dia 24 de junho, o curso “Fiscalização de Contratos de Obras Públicas em Órgãos Estaduais”. Muitos órgãos estaduais pediram e o Tribunal realizou o curso para capacitar, orientar assessor jurídico, servidor, sobre as principais condutas e procedimentos a serem adotados na formalização dos editais, celebração e fiscalização de contratos administrativos à luz do entendimento jurisprudencial do TCESP.

O curso foi gratuito, presencial e também transmitido ao vivo pela Internet. Houve uma participação muito grande. Quero ressaltar o trabalho e a exposição dos Servidores Alexandre Mateus dos Santos e Ernesto Hermida Romero. Estiveram presentes cerca de 240 pessoas e participantes de vários órgãos estaduais.

Também na sexta-feira, dia 24 de junho, estive, a convite da USP, em Ribeirão Preto, participando de Seminário promovido pelo Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana, discutindo o papel do Tribunal de Contas como órgão de controle, e os municípios no último ano de gestão. Presentes promotores, magistrados, professores, prefeitos, vereadores e servidores.

Informo também que o Seminário “Terceiro Setor: Mudanças e Perspectivas” ocorreu dia 23 de junho. Cerca de 400 gestores e entidades estiveram presentes prestigiando presencialmente esse curso, além de uma grande participação “on line”.

Registro, ainda, que a Procuradora Élide Graziane Pinto proferiu palestra, no dia 17/06, no Plenário do Tribunal de Contas da Bahia, a convite do Presidente, Conselheiro Inaldo Araújo, sobre “Controle das Políticas Governamentais e Qualidade dos Gastos Públicos”.

Senhores Conselheiros, o Comunicado GP nº 13/2016 refere-se à Fase III – Atos de Pessoal do Sistema AUDESP, que contempla os Módulos “Atos Normativos”, “Quadro de Pessoal” e “Quadro Funcional”.

No período de 22/06 a 21/07/2016, será realizado, em caráter facultativo, um novo Piloto de Testes dessa Fase, com a finalidade de oferecer aos órgãos jurisdicionados estaduais e municipais a oportunidade de efetuarem a remessa eletrônica dos dados de Pessoal utilizando a versão final do Sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A partir do dia 1º/08/2016, os órgãos estaduais e municipais que efetuavam a remessa do Quadro de Pessoal nos termos das vigentes Instruções 01 e 02, de 2008, só deverão fazê-lo de forma eletrônica.

Comunicado da Presidência – Comunicado GP nº 14/2016, informando a alteração das datas do término do Piloto de Testes e do início da remessa eletrônica obrigatória de informações de licitações, contratos e execução contratual, previstas no Comunicado GP nº 07/2016, para 04/08 e 08/08/2016, respectivamente. Informações, critérios e prazos estão detalhados no Comunicado.

Por fim, comunicado da Presidência – Comunicado GP nº 15/2016 - dirigido a todos os órgãos e entidades jurisdicionados da Administração Estadual, e demais interessados, que serão autuados no sistema e-TCE/SP, aviso que todas as Prestações de Contas de Adiantamentos para atender gastos com representação de gabinete e operações policiais de caráter reservado, inclusive fazendária, encaminhadas a partir de 1º de julho do ano corrente, passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, ou seja, uma fase importante em que o Tribunal caminha dentro do sistema eletrônico de agilização.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** assim se manifestou:

Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro. Na última sexta-feira, à noite, a Assembleia Legislativa realizou uma sessão em homenagem ao Ex-Governador Franco Montoro que, no dia 14, completaria cem anos.

Gostaria de fazer esse registro e cumprimentar a Assembleia, cumprimentar a todos. Foi um ato belíssimo. Presentes o Ex-Governador, Senador José Serra, muitos Secretários. Foi realmente um ato de grande emoção, inclusive, porque, entre outras coisas, a maior parte das pessoas presentes conheceu e trabalhou com o Governador Franco Montoro.

Queria fazer esse registro porque foi um acontecimento muito interessante, que contou com a presença de um bom público, principalmente um público que não via há muito tempo, muita gente que não via há muito tempo.

Era esse o registro que gostaria de fazer, tendo representado o Tribunal, Senhor Presidente.

PRESIDENTE – E muito bem representado o Tribunal. Quero informar a Vossas Excelências que estamos preparando, como Vossa Excelência sugeriu, um dia de homenagem ao Governador Franco Montoro pelos cem anos.

Com a palavra o Conselheiro Sidney Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Secretário Geral, demais presentes, apenas para fazermos um registro com relação aos encaminhamentos e o sucesso do nosso Índice de Efetividade de Gestão Municipal criado pelo nosso Tribunal, com o objetivo de cada vez mais avançarmos no sentido da auditoria, da conformidade, mas também observarmos e concentrarmos na qualidade do serviço público, na qualidade dos gastos. Sem dúvida a criação desses indicadores foi um avanço bastante importante.

Essa versão de 2016 já está praticamente pronta, com uma revisão de vários quesitos que considero bastante importantes, no sentido de cada vez mais aperfeiçoarmos esse mecanismo. Aumentamos o número de quesitos, retiramos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

outros, sem, naturalmente, alterar a consistência e a possibilidade de comparação desses indicadores.

Os nossos agentes de fiscalização já receberam o relatório, o smart, vai dentro dele uma matriz de risco no sentido de orientar também esta auditoria. Posteriormente os Conselheiros Relatores já deverão estar recebendo também o relatório chamado Prisma, que auxilia a avaliação das contas, não só no sentido das contas em si, mas especialmente na avaliação dos resultados.

Mas acho que a grande notícia, importante, por isso cumprimento a Doutora Cristiana de Castro Moraes, que é a nossa Vice-Presidente no Instituto Rui Barbosa, o Instituto que encampou o nosso IEGM, implantou já em Minas Gerais, e as duas equipes, as equipes de São Paulo com Minas, sob o comando da Doutora Cristiana, participaram de diversas reuniões, e temos hoje, já, um número bastante significativo, dezesseis Tribunais de Contas já assinaram, aderiram, e os quesitos já estão em campo, ou seja, já estão sendo realizados. Conforme fui informado pela equipe, no final do ano nós teremos um indicador nacional, quer dizer, teremos o IEGM Brasil.

Sem dúvida, é uma grande contribuição do Tribunal de Contas de São Paulo no sentido de que os Tribunais cada vez mais avancem nesse sentido.

Registro os cumprimentos especialmente a esse trabalho do Instituto, comandado pelo Presidente Sebastião Helvecio e, especialmente com relação a esse item, comandado pela nossa Conselheira Doutora Cristiana, que é a Vice-Presidente.

Também registro o trabalho importante da nossa equipe da AUDESP, do Marcos Portela, do Andrey Fernando e do Rodney Idankas, que não só contribuíram para a criação aqui, mas especialmente a presença deles nos outros Tribunais para que pudessem, efetivamente, consolidar e, dessa forma, podermos ter no final do ano um indicador dessa qualidade no Brasil inteiro.

Era esse o registro que gostaria de fazer.

PRESIDENTE – Com a palavra a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Senhor Presidente, também quero aproveitar a oportunidade para parabenizar toda a equipe da AUDESP, da Informática, todos os nossos agentes envolvidos nesse processo do IEGM. Parabenizar o Doutor Sidney Beraldo pelo trabalho. O IEGM é um sucesso, isso é um fato. É muito importante, tanto que foi encampado pelo Instituto Rui Barbosa e a intenção do Instituto é que o IEGM seja utilizado por todos os Tribunais de Contas do Brasil e que tenhamos a avaliação dos cinco mil, quinhentos e setenta municípios brasileiros na mesma linha.

O objetivo é que em novembro lancemos os dados do Brasil inteiro e que possamos entregar para cada prefeito eleito no Brasil um perfil do seu município, o que precisa melhorar, o que está bom.

É uma contribuição dos Tribunais de Contas para o aperfeiçoamento da gestão pública no Brasil. Isso tudo com base no trabalho desenvolvido no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; nossos técnicos, Conselheiro Sidney Beraldo, toda a equipe está de parabéns. É o que gostaria de registrar.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PRESIDENTE - Cumprimento Vossas Excelências pelo trabalho desta Corte de Contas, os funcionários da AUDESP, com certeza a experiência tem servido para todo o Brasil.

Aliás, nos próximos encontros do IRB, da ATRICON, esse é o tema principal. Muito obrigado e parabéns.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-010260.989.16-5

Representante: Caio Cesar Cassiano de Oliveira Faria

Representada: Secretaria de Governo do Estado de São Paulo

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 003/2016**, Processo SPDOC nº 179503/2014, da **Secretaria de Governo do Estado de São Paulo**, que objetiva a outorga de permissão de uso remunerada, de área específica, destinada à exploração de lanchonete e cafeteria, situada nas dependências do Palácio dos Bandeirantes, localizado na Avenida Morumbi nº 4.500, nesta Capital de São Paulo, conforme especificações técnicas constantes do Memorial Descritivo e demais condições previstas na minuta do Termo de Permissão de Uso, que integram este Edital como Anexos I e III, constituindo obrigação da licitante vencedora, dentre outras, instalar e fornecer todos os equipamentos, utensílios, materiais, insumos, produtos e pessoal necessários ao funcionamento do estabelecimento e ao atendimento dos respectivos frequentadores.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Caio Cesar Cassiano de Oliveira Faria contra o edital da **Concorrência nº 003/2016** da **Secretaria de Governo do Estado de São Paulo** e procedente o aspecto suscitado de ofício, concernente à vedação de participação de empresas em fase de recuperação judicial, advertindo a Origem a respeito da relevância do aspecto observado pelo Ministério Público de Contas, complementado por Secretaria-Diretoria Geral, a propósito de experiência específica e do somatório de atestados, conforme consignado no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, devendo, por fim, a Secretaria de Governo respeitar os prazos para formulação de propostas na hipótese de republicação do Edital.



RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-011671.989.16-6 e 011707.989.16-6

Representante: Dr. Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP nº 221.328)

Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima

Advogados: Claudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901)

Representada: **Diretoria de Ensino – Região Centro Oeste – Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: Sr. Nonato Assis de Miranda – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 07/2016** (Processo nº 0827/0003/2016), da **Diretoria de Ensino – Região Centro Oeste – Secretaria da Educação**, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região Centro Oeste.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Diretoria de Ensino – Região Centro Oeste – Secretaria de Estado da Educação** para remessa de cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 07/2016** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados pelos representantes e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TC-011703.989.16-0

Representante: Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima

Advogados: Claudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901)

Representada: **Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes – Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: Sra. Andrea Aparecida Nagatani Passos – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 08/2016** (Processo nº 0357/0024/2016), da **Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes – Secretaria da Educação**, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região de Mogi das Cruzes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes – Secretaria de Estado da Educação** para remessa de cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 08/2016** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-011716.989.16-5

Representante: Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima

Advogados: Claudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901)

Representada: **Diretoria de Ensino – Região de Itapevi – Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: Sra. Marta Maria Campos – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 005/2016** (Processo nº 0626/0021/2016), da **Diretoria de Ensino – Região de Itapevi – Secretaria da Educação**, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região de Itapevi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Diretoria de Ensino – Região de Itapevi – Secretaria de Estado da Educação** para remessa de cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 005/2016** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-011721.989.16-8

Representante: Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima

Advogados: Claudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901)

Representada: **Diretoria de Ensino – Região Leste 3 – Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: Sra. Maria Helena Tambellini Faustino – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 07/2016** (Processo nº 1836/0003/2016), da **Diretoria de Ensino – Região Leste 3 – Secretaria da Educação**, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região Leste 3.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Diretoria de Ensino – Região Leste 3 – Secretaria de Estado da Educação** para remessa de cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 07/2016** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-011726.989.16-3

Representante: Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima

Advogado: Claudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901)

Representada: **Diretoria de Ensino – Região de Suzano – Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: Sra. Vera Lúcia Miranda – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2016** (Processo nº 0185/0028/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Suzano – Secretaria da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região de Suzano.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Diretoria de Ensino – Região de Suzano – Secretaria de Estado da Educação** para remessa de cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2016** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-011733.989.16-4

Representante: Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima

Advogado: Claudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901)

Representada: **Diretoria de Ensino – Região Sul 3 – Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: Eonice Domingos da Silva – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2016** (Processo nº 712/0014/2016), da **Diretoria de Ensino – Região de Sul 3 – Secretaria da Educação**, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região Sul 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Diretoria de Ensino – Região Sul 3 – Secretaria de Estado da Educação** para remessa de cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2016** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-011746.989.16-9

Representante: Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima

Advogado: Claudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901)

Representada: **Diretoria de Ensino – Região de Santo André – Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: Sra. Ariane Aparecida Butrici – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2016** (Processo nº 0358/0026/2016), da **Diretoria de Ensino – Região de Santo André – Secretaria da Educação**, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região de Santo André.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Diretoria de Ensino – Região de Santo André – Secretaria de Estado da Educação** para remessa de cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2016** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-011752.989.16-9

Representante: Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima

Advogado: Claudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901)

Representada: **Diretoria de Ensino – Região de Itaquaquecetuba – Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: Sra. Marli Rodrigues Siqueira – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 008/2016** (Processo nº 0235/0026/2016), da **Diretoria de Ensino – Região de Itaquaquecetuba – Secretaria da Educação**, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região de Itaquaquecetuba.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Diretoria de Ensino – Região de Itaquaquecetuba – Secretaria de Estado da Educação** para remessa de cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 008/2016** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-011758.989.16-4 e 011898.989.16-5

Representantes: - Almeida Logística Eirelli – EPP, por seu representante legal Sr. Luís Márcio de Lima, por seu advogado Cláudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901) e - José Ricardo Biazso Simon – OAB/SP nº 127.708

Representada: **Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo do Campo – Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representação formulada pela empresa Almeida Logística Eireli - EPP, contra edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2016**, Processo nº 0327/0027/2016, que objetiva a contratação de prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região São Bernardo do Campo, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais documentos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu as matérias como Exames Prévios de Edital, requisitando-se da **Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo do Campo – Secretaria de Estado da Educação**, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2016**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-011759.989.16-4

Representante: Almeida Logística Eirelli – EPP, por seu representante legal Sr. Luís Márcio de Lima

Advogado: Cláudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901)



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul – Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Maria Aparecida do Nascimento Barretos – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representação formulada pela empresa Almeida Logística Eireli - EPP, contra edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2016**, Processo nº 0469/0018/2016, que objetiva a contratação de prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região Guarulhos Sul, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais documentos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul – Secretaria de Estado da Educação**, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2016**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-011762.989.16-8

Representante: Almeida Logística Eirelli – EPP, por seu representante legal Sr. Luís Márcio de Lima

Advogado: Cláudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901)

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Taboão da Serra – Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Maria das Mercês Martins Bighetti – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representação formulada pela empresa Almeida Logística Eireli - EPP, contra edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2016**, Processo nº 0232/0029/2016, que objetiva a contratação de prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região Taboão da Serra, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais documentos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Diretoria de Ensino – Região de Taboão da Serra – Secretaria de Estado da Educação**, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do **Pregão Eletrônico nº 04/2016**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-011769.989.16-1

Representante: Almeida Logística Eirelli – EPP, por seu representante legal Sr. Luís Márcio de Lima

Advogado: Cláudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901)

Representada: Diretoria de Ensino – Região Norte 2 – Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Rosana Guerriero Andrade – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representação formulada pela empresa Almeida Logística Eireli - EPP, contra edital do **Pregão Eletrônico nº 10/2016**, Processo nº 0099/0011/2016, que objetiva a contratação de prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região Norte 2, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais documentos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Diretoria de Ensino – Região Norte 2 – Secretaria de Estado da Educação**, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 10/2016**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-009869.989.16-0

Representante: Planinvest – Administradora e Serviços Ltda.

Representada: Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 17/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-refeição e vale alimentação, na forma de cartão de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar”.

Responsável: Jânio Francisco Beneth (Presidente)

Advogado: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente reavaliar a rede credenciada exigida, sem embargo de observar as recomendações exaradas no corpo do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 17/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-011876.989.16-1

Representante: Scopi Consultoria EIRELI, por seu representante legal José de Fatima Moura Leal (sócio)

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Sabesp Online CSS 36.777/15**, certame processado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp com propósito de tomar serviços de disposição final e remoção de resíduos sólidos não inertes, classe II A da NBR 10004/2004, a partir da Estação de Tratamento de Esgotos Bragança Paulista, pertencente à Unidade de Tratamento de Esgotos da Região Metropolitana.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram ratificadas as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelas quais fora concedida a liminar pleiteada para o fim de sustar o andamento do **Pregão Sabesp Online CSS 36.777/15** da **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-018043/026/10

Recorrente: Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. e a empresa Lew'Lara/TBWA Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing a serem prestados por agência de propaganda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Milton Luiz de Melo Santos (Diretor Presidente) e Paulo Roberto Penachio (Diretor de Infraestrutura e de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

Advogados: Denise Dessie Cabral Dias (OAB/SP nº 91.398), Álvaro Sedlacek (OAB/SP nº 125.948), Valdemir Sartorelli (OAB/SP nº 86.535) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regulares a licitação e o decorrente contrato.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020628/026/11

Recorrentes: Dilma Seli Pena - Diretora Presidente e Edison Airoidi - Superintendente de Planejamento Integrado da SABESP, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Gesner José de Oliveira Filho - Presidente da SABESP à época.

Assunto: Contrato entre Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de caixas e tampas plásticas, dispositivos plásticos, conexões de entrada e tubete para unidade de medição.

Responsáveis: Dilma Seli Pena (Diretora Presidente) e Edison Airoidi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-14.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Acompanham: TC-038001/026/10, TC-037999/026/10, TC-020620/026/11 e TC-020621/026/11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-037998/026/10

Recorrente: Dilma Seli Pena - Diretora Presidente e Edison Airoidi - Superintendente de Planejamento Integrado da SABESP, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Gesner José de Oliveira Filho - Presidente da SABESP à época.

Assunto: Contrato entre Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

caixas e tampas plásticas, dispositivos plásticos, conexões de entrada e tubete para unidade de medição.

Responsáveis: Gesner José de Oliveira Filho (Diretor Presidente) e Edison Airoidi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-14.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Acompanham: TC-038001/026/10, TC-037999/026/10, TC-020620/026/11 e TC-020621/026/11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, retirando a multa imposta aos responsáveis, mas mantendo, na íntegra, o teor da Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-011790/026/04

Recorrente: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, por seu Diretor Executivo, Wanderley Messias da Costa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP e Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência médica e/ou seguro saúde aos funcionários da FUNDAP.

Responsáveis: Neide Saraceni Hahn e Geraldo Biasoto Junior (Diretores Executivos), Maria das Graças Bigal Barboza da Silva, Claudio Cintrão Forghieri e Fernando Ortega de Sousa Carneiro (Diretores Administrativos e Financeiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de retificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogado: Claudia Gimenes Martinez (OAB/DF nº 18.735).

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta e adiado por uma sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-006082/026/06

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio MAUBERTEC-JHE, objetivando a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços técnicos especializados de engenharia para reestruturação do atual banco de preços para serviços operacionais da SABESP, a elaboração de manual de especificação técnica, regulamentação de preços e critérios de medição, bem como das composições de preços com as respectivas memórias de cálculos, incluindo serviços de consultoria, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Silvio Leifert (Superintendente para Gestão de Empreendimentos) e José Everaldo Vanzo (Diretor de Tecnologia e Planejamento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-15.

Advogados: Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Milton Luiz Louzada Maldonado (OAB/SP nº 116.352) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-031468/026/13

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP à Comunidade Kolping do Jardim Revista, no exercício de 2012.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Maria Fernanda dos Santos.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-16.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:



SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-011691.989.16-4

Representante: ICOPAP - Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sarutaiá.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 14/2016** objetivando o registro de preços para eventual fornecimento de medicamentos, tipo maior desconto sobre a tabela ABC Farma.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Sarutaiá** a paralisação do **Pregão Presencial nº 14/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-010020.989.16-6

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 104/16**, que tem por objeto o fornecimento de atomatados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que retifique o edital de **Pregão Presencial nº 104/16**, no ponto indicado no referido voto, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-010848.989.16-6

Representante: Absoluto Group Comercio e Serviços Ltda. – EPP, pelo sócio diretor José Adão da Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Procuradores: Camila Maria Leite de Oliveira e Rafael Aponi de Figueiredo Rocha

Assunto: Representação contra Edital de Concorrência nº 004/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jacareí** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência nº 004/2016**, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-011677.989.16-2 e 011697.989.16-8

Representantes: Marcos Antonio de Oliveira, portador do RG nº 15.910.637-0; e Ilumitech Construtora Ltda., por meio de procurador.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsáveis: Julio Cesar Camargo (Secretario Municipal de Administração) e Benjamim Bill Vieira de Souza (Prefeito).

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial 50/2016 (Processo nº 4624/2016)**, destinado ao “registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de manutenção corretiva de iluminação pública, com administração e operação de almoxarifado, ampliação e instalação de novos pontos de iluminação pública, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra”.

Observação: Sessão pública - 26/06/2016 às 09:15 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do **Pregão Presencial 50/2016 da Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, fixando-lhe prazo para apresentação de documentação e justificativas.

TCs-011883.989.16-2 e 011914.989.16-5

Representantes: EBN Comércio Importação e Exportação S/A. Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 08/2016**, que objetiva a aquisição de brinquedos para creches municipais.

Sessão Pública: 30 de junho de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, suspendendo o **Pregão Presencial nº 08/2016 da Prefeitura Municipal de Osasco**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TC-010137.989.16-6

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 56/2016, que objetiva o “registro de preços de cestas básicas para serem utilizadas para doação às famílias em casos esporádicos de extrema vulnerabilidade”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de **Pregão Presencial nº 56/2016**, nos termos do referido voto, com republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para formulação de propostas.

TC-10954.989.16-6

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., por advogada Vânia de Fátima Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável: Pedro Felício Estrada Bernabé (Prefeito).

Advogado: Vinícius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002).

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 043/2016**, objetivando o “registro de preços para aquisição de materiais médicos, enfermagem e central de material e esterilização, destinados à secretaria de saúde pelo período de 12 meses, conforme especificações do anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda. contra edital do **Pregão Presencial nº 043/2016**, determinando à **Prefeitura Municipal de Birigui** que proceda às correções do procedimento licitatório, nos termos fundamentados no referido voto, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-007484.989.16-5 e 007491.989.16-6

Representantes: Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelo Promotor de Justiça Dr. Mário Coimbra junto à Comarca de Presidente Prudente

- Viação Cidade de Americana Ltda., por seu sócio Waldir Mansur Teixeira

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

Prefeito: Milton Carlos de Mello

Procurador: Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Concorrência Pública nº 15/2015** da **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente**, que tem por objeto a concessão do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros, por meio de veículos tipo ônibus/micro-ônibus, no Município de Presidente Prudente.



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente** que retifique o instrumento convocatório da **Concorrência Pública nº 15/2015**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às correções determinadas, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com novas publicações e reaberturas de prazos para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

TC-009511.989.16-2

Representante: Arion Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. – ME, por seu procurador

Advogado: Paulo Henrique Ferreira Boin (OAB/SP nº 287.207)

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia

Responsável: Antonio Meira - Prefeito Municipal

Advogados: Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769); Paulo Cesar Mazieri (OAB/SP nº 106.532); Tânia Soares Ribeiro (OAB/SP nº 91.903); Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763); Vernice Keico Asahara (OAB/SP nº 93.449); José Humberto Zanotti (OAB/SP nº 69.199); Iranuza Maria Silvia Stefanini (OAB/SP nº 191.108); Maria Cristina Biglia (OAB/SP nº 50.976); Marcelo Giatti Assis (OAB/SP nº 190.277); Ariane Dorigon Costa (OAB/SP nº 185.169); Ronaldo Moreira do Nascimento (OAB/SP nº 84.169); Eder Alfredo Francisco Vilhena Beraldo (OAB/SP nº 304.825)

Assunto: Representação formulada pela empresa Arion Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. - ME., por seu procurador, contra o Edital de **Pregão Presencial nº 28/2016**, Edital nº 33/2016, Processo Administrativo nº 4318/2016, tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a Aquisição de servidores de lâmina e dispositivos de armazenamento de dados, conforme especificações contidas no anexo I, Memorial Descritivo, do Edital.

Inicialmente, foram referendados os atos preliminares adotados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara cópia do edital e justificativas à **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, com determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 28/2016.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 28/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às correções determinadas, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura do prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o processo arquivado.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-011659.989.16-4.

Representante: Thiago Anthony Coelho.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 42/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de cestas básicas para distribuição a municípios carentes”.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Subscritor do edital: Adriano Dias Campos (Ordenador do Pregão/Secretário Municipal de Compras e Licitações).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Elvis Leonardo Cezar, Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 42/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-011695.989.16-0.

Representante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 123/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de uso de sistema para modernização tributária e integração entre secretarias, compreendendo a implantação, treinamento, suporte, transferência tecnológica e infraestrutura de hardware”.

Responsável: Dárcy Vera (Prefeita).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 12.300.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Senhora Dárcy Vera, Prefeita Municipal de Ribeirão Preto**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 123/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-011823.989.16-5.

Representante: GG Ribeirão Construções Ltda - EPP.

Representada: Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto - SASSOM.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 01/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma, reparos e adequações físicas nos Prédios do SASSOM - Unidade I situado à Rua Barão do Amazonas nº 204 e Unidade II situado à Rua Mariana Junqueira nº 903, com fornecimento de mão de obra e materiais”.

Responsável: Luiz Antonio da Silva (Superintendente).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 792.440,39.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Luiz Antonio da Silva, Superintendente do Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto - SASSOM**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 01/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-09692.989.16-3; 09704.989.16-9; 09710.989.16-1; 009721.989.16-8; 009784.989.16-2; 010765.989.16-5 e 010773.989.16-5

Representantes: respectivamente, Vanessa Rodrigues de Carvalho EIRELI EPP.; Brasilsul Indústria e Comércio LTDA EPP.; CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.; Mario Luiz Ribeiro Martins Junior e Nays Confecções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 28/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de uniformes escolares”.

Responsável: José Izidro Neto (Prefeito).

Subscritores do edital: José Izidro Neto (Prefeito), Luciano Bezerra Santana (Pregoeiro).

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.114).

Valor estimado: Lote 01 R\$ 4.893.251,46; Lote 02 R\$ 304.001,20 e



Lote 03 R\$ 1.464.117,20

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu considerar extintos os processos TCs-09692.989.16-3; 09704.989.16-9; 09710.989.16-1; 009721.989.16-8; 009784.989.16-2; 010765.989.16-5 e 010773.989.16-5, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, e aplicar pena de multa ao responsável, Senhor José Izidro Neto, **Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos**, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por não ter dado atendimento à determinação exarada por este Tribunal, fixando-a no equivalente pecuniário a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-010075.989.16-0

Representante: João Batista Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência Pública nº 003/2016** - Processo nº 1931/2015, do tipo técnica e preço, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim objetivando a outorga de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, bem como para a prestação de serviços complementares na área de concessão, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições do edital, a serem prestados pela Concessionária aos usuários que se localizem na área da concessão.

Advogados: André Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976); Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Vinicius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por João Batista Costa, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** que retifique a redação do edital de **Concorrência nº 3/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o certame em questão, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.



TC-010481.989.16-8

Representante: Roberta Martins da Silva – ME

Representada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 54/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra com propósito de adquirir hortifrutigranjeiros destinados ao preparo da alimentação escolar.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622)

Inicialmente, o E. Plenário referendou o ato que determinou a paralisação do certame e o processamento da matéria no rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 54/16**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o certame em questão, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

TC-011033.989.16-1

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda. – EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do **Pregão Presencial nº 42/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Orlandia com o propósito de registrar preços de tiras reagentes para verificação de glicemia capilar.

Advogados: Vânia de Fátima Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883) e Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando que a **Prefeitura Municipal de Orlandia** redefina a capacidade de memória do equipamento para, no mínimo, de 270 (duzentos e setenta) resultados.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o **Pregão Presencial nº 42/16**, incorpore a retificação determinada, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.
TC-011327.989.16-6

Representante: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822)

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 32/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo com propósito de contratar empresa especializada para promoção, coordenação, planejamento, supervisão, montagem, fornecimento de estruturas, contratação de prestadores de serviços e equipamentos, visando à realização da XIX Festa do Peão de Morro Agudo, no Parque Permanente de Exposições "Prefeito Dr. Celso Torquato Junqueira", período de 20 a 24 de julho.

Advogado: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação subscrita por Luis Henrique Garcia, determinando que a **Prefeitura Municipal de Morro Agudo**, caso insista na vedação à formação de consórcios e subcontratações, segregue o objeto em lotes menores, respeitando a oferta disponível em cada mercado, nos termos do §1º, do art. 23 da Lei nº 8.666/93, e atentando-se para que as condições de habilitação permaneçam compatibilizadas com a natureza de cada serviço licitado.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados desse julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Morro Agudo, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório para o **Pregão Presencial nº 32/16**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-011373.989.16-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Jandira

Assunto: Representação formulada por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos EIRELI contra o Edital do **Pregão Presencial nº 24/16** da Prefeitura Municipal de Jandira para contratação de empresa para administração de estágios remunerados.

Inicialmente, foi referendada a decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, suspendera o Edital do **Pregão Presencial nº 24/16** da Prefeitura Municipal de Jandira.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pelo qual, em face da anulação do Pregão Presencial nº 24/16 da **Prefeitura Municipal de Jandira**, declarou extinta, por



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

perda de objeto, a representação tratada nos autos do processo TC-11373.989.16-9.

TC-010729.989.16-0

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Responsáveis: Antonio Luiz Colucci, Prefeito Municipal; Benedito Wenceslau Neto, Diretor de Licitações.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 52/2016**, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos provenientes de podas; roçada manual e mecanizada; capinação e raspagem de vias e logradouros públicos; equipe de serviços complementares; varrição mecanizada de vias públicas; limpeza manual de faixa de praia; manutenção e gerenciamento de usina de triagem; coleta embarcada de resíduos nas comunidades; fornecimento e instalação de papeleiras), solicitado para exame prévio em virtude de representação de Onofre Sampaio Junior, Vereador da Câmara Municipal de Ilhabela.

Valor Estimado: R\$ 8.091.934,32.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Inicialmente, foi referendada a decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, determinara a suspensão cautelar do edital do Pregão Presencial nº 52/2016 da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pela qual, em face da anulação do certame, declarou extinta por perda de objeto a representação tratada nos autos do processo TC-10729.989.16-0, contra o edital do **Pregão Presencial nº 52/2016** da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

TC-010666.989.16-5

Interessada: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE DE São José do Rio Preto

Responsável: Jaqueline Freitas Reis – Chefe de Operação e Manutenção - Águas.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 24/16**, processo nº 39/16, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para reparo de componentes e fornecimento de peças de sistema de transmissão de bomba de eixo prolongado, retirada de bombeador de poço Guarani, instalação dos novos componentes e bomba de eixo prolongado com comissionamento e *start up*, conforme quantidades e especificações constantes nos anexos do Edital.

Valor Estimado: N/C.

Advogados: Ricardo Santoro de Castro (OABSP 225079) e Daniel Henrique Ramos da Rocha (OABSP 293906).

Inicialmente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

referendada a decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, determinara a suspensão cautelar do edital do **Pregão Eletrônico nº 24/16 do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE de São José do Rio Preto.**

Ato contínuo, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela improcedência da Representação, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator, foi o seu julgamento adiado, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-011341.989.16-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Agudos

Responsável: Everton Octaviani, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 13/2016**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação dos alunos das escolas municipais, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por Sabor e Saúde Indústria e Comércio de Formulados Ltda.

Valor Estimado: R\$ 1.937.000,00.

Advogado: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Agudos** que retifique o edital da **Concorrência nº 13/2016**, nos termos do referido voto,

Determinou, por fim, seja intimada a mencionada Prefeitura, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado o processo arquivado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Pedro Alexandre Rodrigues Pereira, advogado, e o Sr. Rodrigo Damaceno Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, para tomarem assento à tribuna. Presentes S. Sas. aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002720/026/12

Recorrente: Rodrigo Damaceno Pereira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Ilha Comprida, no exercício de 2012.

Responsável: Rodrigo Damaceno Pereira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares com recomendações as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-15.

Advogados: Pedro Alexandre Rodrigues Pereira (OAB/SP nº 297.390).

Acompanha: TC-002720/126/12.



Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Pedro Alexandre Rodrigues Pereira, advogado, e ao Senhor Rodrigo Damaceno Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, que produziram sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 61, TC-001216/010/08, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001216/010/08

Recorrentes: Wilson José Diório - Ex-Presidente do Centro Comunitário Municipal "Bernardino Gumercindo Botechia" e Carlos César Tamiazo - Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis ao Centro Comunitário Municipal "Bernardino Gumercindo Botechia", relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Carlos César Tamiazo (Prefeito à época) e Wilson José Diório (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular da prestação de contas pertinente ao valor impugnado, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária em solidariedade com seu responsável legal à época, Senhor Wilson José Diório, à devolução aos cofres municipais das despesas indevidas decorrentes de pagamento em duplicidade aos servidores, devidamente corrigidos, com fundamento nos artigos 33, §2º, 36, "caput", e 103, da mencionada Lei, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido ao erário, aplicando, ainda, a cada um dos responsáveis, multa individual de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Geraldo Fabiano Veroneze, advogado representante da Prefeitura Municipal de Severínia, que tomou assento à tribuna para sustentação oral do item 64, TC-002079/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002079/026/13

Município: Severínia.

Prefeito: Edwanil de Oliveira.

Exercício: 2013.

Requerente: Edwanil de Oliveira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-07-15, publicado no D.O.E. de 07-08-15.

Advogados: Geraldo Fabiano Veroneze (OAB/SP nº 132.518) e outros.

Acompanham: TC-002079/126/13 e Expedientes: TC-001858/008/14, TC-020677/026/14 e TC-023974/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Geraldo Fabiano Veroneze, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, foram apreciados os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-007620/026/04

Embargante: Prefeitura Municipal de Barueri – Prefeito - Gilberto Macedo Gil Arantes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e BB – Transporte e Turismo Ltda., objetivando a alienação de Ações Ordinárias da Companhia Municipal de Transportes de Barueri – CMTB, com a concomitante outorga da concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e Carlos Zicardi (Secretário de Indústria, Comércio, Trabalho e Transportes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039109/026/15, TC-037357/026/14, TC-024609/026/15 e TC-042204/026/15.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004260/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Guarulhos e Mister Oil Distribuidora Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis.

Responsável: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida.

TC-031159/026/08

Recorrente: Roberto Francisco dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Praia Grande, Fundação ABC.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Organização Social - Fundação do ABC, objetivando regular a gestão compartilhada, em regime de cooperação mútua, nas atividades de assistência médica, ensino e pesquisa a serem praticadas no Hospital Municipal Irmã Dulce, com a finalidade de integrá-lo na rede municipal e hierarquizada de estabelecimentos de saúde que constituem o Sistema SUS, de modo a garantir aos seus usuários, atenção integral, humanizada e de qualidade, em ação conjunta a ser desenvolvida.

Responsáveis: Eduardo Dall'Acqua e Adriano Springmann Bechara (Secretários de Saúde Pública), Marco Antonio Espósito (Presidente), Inácio Lopes Peres Júnior (Superintendente), Wagner Octávio Boratto (Presidente), Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 02-05-11, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-022719/026/13, TC-037382/026/13 e TC-041383/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, rejeitando a prejudicial de nulidade arguida pelo recorrente, tendo em vista que os responsáveis pela Fundação do ABC e pela Prefeitura do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Praia Grande assinaram o Termo de Ciência e Notificação dos atos relacionados ao andamento processual, consoante se observa às fls. 770 e 985 dos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-000489/011/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votuporanga e Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga – SAEV.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga – SAEV e Banco Santander S/A., objetivando a prestação de serviços bancários e outras avenças.

Responsáveis: Nasser Marão Filho (Prefeito) e Marcelo Marin Zeitune (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-14.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Caio Felipe Ferriani Coelho (OAB/SP nº 347.697) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000273/014/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e João Antonio Salgado Ribeiro - Ex-Prefeito de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Vega Distribuidora Petróleo Ltda., objetivando a aquisição de “gasolina C comum, álcool etílico hidratado e óleo diesel/biodiesel metropolitano S-500/B3”.

Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época) e José Antenor Correa da Silva (Secretário de Obras e Serviços).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-15.

Advogados: Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315), José Roberto Sodero Victório (OAB/SP nº 97.321) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000480/001/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Waldemar Sândoli Casadei - Ex-Prefeito do Município de Lins.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Lins e a Caixa Econômica Federal, objetivando aquisição da contratação de instituição financeira para centralizar e processar, com exclusividade, os créditos de folha de pagamento dos servidores ativos e inativos e centralização da movimentação financeira da Prefeitura Municipal de Lins, em caráter preferencial.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: José Silvio Graboski de Oliveira (OAB/SP nº 184.537), José Roberto do Nascimento (OAB/SP nº 185.908), Sarita da Mata Dias Peres (OAB/SP nº 247.271) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida.

TC-016913/026/10

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Representação formulada por Gerson Pereira Brito, Munícipe de Taboão da Serra, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, referente aos gastos com compras diretas sem o devido processo licitatório, desde o ano de 2007.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido, inclusive a multa aplicada, posto que apropriada e corretamente fundamentada.

TC-001853/009/11

Recorrentes: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e Cláudio Maffei – Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o ISAMA - Instituto de Saúde e Meio Ambiente, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município, o valor do débito, devidamente atualizado, bem como, aplicou multa ao Sr. Cláudio Maffei no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

Advogados: Antonio Celso Amaral Salles (OAB/SP nº 43.028) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-028398/026/12, TC-037173/026/12 e TC-045371/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegra a Decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

TC-002994/026/11

Recorrente: Pedro Ferreira da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rosana.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Pedro Ferreira da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o ordenador de despesas, Senhor Pedro Ferreira da Silva, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos à concessão de “reposição de perda salarial”, adiantamentos, despesas e pagamento de aviso prévio a servidores comissionados, bem como, recolha as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Augusto Flávio Vieira (OAB/SP nº 126.423).

Acompanham: TC-002994/126/11 e Expedientes: TC-001134/005/11, TC-000475/005/12 e TC-039721/026/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-001724/010/12

Recorrente: Ildebrando Zoldan – Prefeito do Município de Casa Branca.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Casa Branca à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Roberto Minchillo (Prefeito à época) e Carlos Alberto Galante (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a r. Decisão recorrida.

TC-026511/026/15

Autores: Prefeitura Municipal de Nova Castilho, João Tamborlin Neto – Prefeito do Município de Nova Castilho e Roberto Lopes - Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Nova Castilho à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de G. Salgado; Comunidade das Famílias São Pedro; Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME; Santa Casa de Misericórdia N. S. das Dores, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Roberto Lopes (Prefeito à época) e João Tamborlin Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou aos responsáveis, multa individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. (TC-000599/001/13).

Advogado: Antonio Flávio Varnier (OAB/SP nº 80.051).

Acompanha: TC-000599/001/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão de Julgado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julga-a procedente, desfazendo os atos processuais praticados até o



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juízo originário, inclusive penalidade de multa, e devolvendo os autos ao juízo originário, para prosseguimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039546/026/10

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Energy Construção e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em locação de máquinas, equipamentos e veículos de carga, incluídas as despesas com operador/motorista, combustível, lubrificantes, manutenção corretiva e preventiva.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-001239/004/10

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Representação formulada por Searom Construtora Ltda., para a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência nº 004/10, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de máquinas, equipamentos e veículos de carga, incluídas as despesas com operador/motorista, combustível, lubrificantes, manutenção corretiva e preventiva.

Responsável Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli, ex-Prefeito de Santana de Parnaíba e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, afastando dos fundamentos da decisão o aventado impedimento à realização da exigida vistoria técnica, que teria resultado em indevido óbice à participação de licitante, reduzir a multa aplicada ao responsável para 170 UFESPs (cento e setenta Unidades Fiscais do Estado de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Paulo), mantendo-se o decreto de irregularidade da licitação e decorrente contrato firmado com Energy Construção e Serviços Ltda. (TC-039546/026/10), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e julgando improcedente a Representação proposta por Searom Construtora Ltda. (TC-001239/004/10).

TC-002140/006/06

Recorrentes: José Alberto Gimenez – Prefeito do Município de Sertãozinho, Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito, Márcio Henrique Guimarães Pagnano e Alberto Dominguez Canovas – Ex-Secretários Municipais de Administração, Maria Dirma Bononi Francisco - Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura e Leonídio de Oliveira Júnior - Ex-Secretário Municipal da Fazenda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Educa Ativa Informática Ltda., objetivando prestação de serviços de informática na educação no município de Sertãozinho.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito) e Nério Garcia da Costa (Prefeito à época), Márcio Henrique Guimarães Pagnano e Alberto Dominguez Canovas (Secretários de Administração à época), Maria Dirma Bononi Francisco (Secretária de Educação e Cultura à época) e Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-16.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se os termos do v. Acórdão proferido pela Segunda Câmara.

TC-000670/009/08

Recorrente: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a implantação de sistema de ensino de sua propriedade, incluindo-se assistência pedagógica, programa de formação continuada e fornecimento de material didático.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 105328).



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Assunta Maria Labronici Gomes, ex-Prefeita do Município de Boituva e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente confirmação do v. Acórdão proferido pela Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036845/026/11

Recorrente: Clodoaldo Leite da Silva - Prefeito Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Boa Vista Móveis e Decorações Ltda., objetivando aquisição de bens móveis a serem utilizados nas escolas.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 170 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

TC-036846/026/11

Recorrente: Clodoaldo Leite da Silva - Prefeito Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e André Panini Albissu - EPP (Atenas Comercial), objetivando aquisição de bens móveis a serem utilizados nas escolas.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 170 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

TC-036847/026/11

Recorrente: Clodoaldo Leite da Silva - Prefeito Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Ideal Rupolo Móveis Ltda., objetivando aquisição de bens móveis a serem utilizados nas escolas.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e ainda, aplicou ao Responsável, multa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

equivalente pecuniário de 170 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.
TC-036848/026/11

Recorrente: Clodoaldo Leite da Silva - Prefeito Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Art e Pinho Comércio de Produtos Permanentes e de Consumo Ltda. – EPP., objetivando aquisição de bens móveis a serem utilizados nas escolas.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 170 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários esgrimidos por Clodoaldo Leite da Silva, Prefeito de Embu-Guaçu, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002978/026/11

Recorrente: Romerson de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Romerson de Oliveira e Rogério Frediani (Presidentes da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Senhor Romerson de Oliveira multa no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-15.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Acompanha: TC-002978/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos,



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Decisão de primeiro grau.

TC-002298/026/12

Recorrente: Valdinei da Silva Farias – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvinlândia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alvinlândia, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Valdinei da Silva Farias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-15.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: TC-002298/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, afastou a nulidade suscitada pelo recorrente, tendo em vista que a instrução processual teve-se à análise de temas previamente conhecidos pelo recorrente, objeto de enfrentamento em defesa produzida em precedente etapa de instrução processual, não vingando a arguição de necessidade de nova notificação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, ainda em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, negou provimento ao recurso, excluindo-se, todavia, dos fundamentos determinantes de reprovação da matéria no juízo "a quo" o apontamento relativo à ausência de instauração de processo licitatório para compra de combustível, mantidos, no mais, os termos da r. Decisão de primeiro grau.

TC-002346/026/12

Recorrente: Auro Mendes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Flórida Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Flórida Paulista, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Auro Mendes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Senhor Auro Mendes, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Advogado: Adalberto Guerra (OAB/SP nº 223.250).

Acompanha: TC-002346/126/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se o v. Acórdão de fl. 112, a fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Flórida Paulista, relativas ao exercício de 2012, afastando-se, ainda, a multa (200 UFESPs) imposta ao Responsável.

Decidiu, também, quitar o ex-Presidente do Legislativo, Senhor Auro Mendes, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000861/013/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Matão, Adauto Aparecido Scardoelli - Ex-Prefeito e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matão e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, objetivando a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde.

Responsáveis: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época), José Francisco Dumont (Secretário Municipal de Saúde) e Olavo Silva de Freitas (Presidente do Conselho de Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao Senhor Adauto Aparecido Scardoelli. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luiz Francisco Fernandes (OAB/SP nº 37.236), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005920/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em termos a Decisão recorrida.

TC-000717/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Filadélfia Comércio e Transporte Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção da “EMEI Jardim Santiago”, com o fornecimento de todo o material, mão de obra e equipamentos necessários, no total de 2.372,10m² de área construída.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e aditivos, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-15.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a Decisão recorrida.

TC-001836/003/08

Recorrentes: Luiz Carlos Luciano – Ex-Secretário Municipal de Finanças de Sumaré e José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Sumaré e Silcon Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos e materiais provenientes da área de saúde e animais mortos, de pequeno, médio e grande porte, e demais correlatos gerados no município (classes A, B e E), de acordo com as exigências das Leis Ambientais.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento à época), Sebastião Chagas (Secretário de Habitação, Obras e Serviços à época) e Mirian Cecília Lara Netto (Responsável Técnica à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou aos Responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

Acompanha: TC-036715/026/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001981/002/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento de Funerária e Nécropoles, incluindo serviço funeral assistencial, coleta de lixo domiciliar e hospitalar, operação do aterro sanitário, coleta de galhos, varrição de vias públicas – centro, varrição e coleta de resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sólidos em vias públicas, pintura de guias e sarjetas, recebimento de lâmpadas para descarte ecológico, capinação manual e roçada mecânica, capina química com e sem herbicida e gerenciamento de transporte escolar.

Responsáveis: José Gualberto Tuga Martins Angerami e Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-15.

Advogados: Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão recorrida.

TC-000594/003/10

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas e a W2R Locadora de Veículos Ltda., objetivando a locação de caminhões equipados com auto-tanque (pipa) para transporte de água potável, com motoristas devidamente habilitados e ajudantes treinados.

Responsáveis: Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico), Aurélio Cance Junior, Marco Antonio dos Santos e Rovério Pagotto Junior (Diretores Técnicos).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando-se, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multas individuais aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se o Sr. Carlos Roberto Cavagioni Filho, por acolhimento dos embargos de declaração propostos. Acórdãos publicados no D.O.E. de 10-12-14 e 23-08-14.

Advogados: Maria Paula Peduti A. Balesteros Silva (OAB/SP nº 78.315) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (OAB/SP nº 187.661) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão combatida.

TC-000529/008/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Edmur Pradela - Prefeito Municipal de Bady Bassitt.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e a Gente Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação escolar, realizado por meio de execução operacional das atividades de pré-preparo, preparo e distribuição das refeições, incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos não alimentares, logística, supervisão, mão de obra e treinamento, bem como a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios e a higienização e conservação das áreas envolvidas, com vistas a atender ao Programa de Alimentação Escolar das unidades educacionais municipais, estaduais, creches e entidades conveniadas, sob-responsabilidade do Município.

Responsável: Edmur Pradela (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-15.

Advogados: Evandro Luís Fraga (OAB/SP nº132.113), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº314.215), Leandro Franqueira Valle (OAB/SP nº 375.311) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001055/008/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

TC-000696/006/13

Recorrente: Jose Luis Romagnoli – Ex-Prefeito Municipal de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Batatais e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando os serviços de operação, manutenção e monitoramento da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Batatais.

Responsável: Jose Luis Romagnoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113591), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037320/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da r. Decisão recorrida.

TC-001975/026/13

Município: Itaquaquecetuba.

Prefeito: Mamoru Nakashima.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – Prefeito - Mamoru Nakashima.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: Rogério Dias Mesquita (OAB/SP nº 266.441), Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 147.284), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Valeria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Acompanham: TC-001975/126/13 e Expedientes: TC-043674/026/13, TC-011337/026/14, TC-015805/026/14, TC-001255/007/13, TC-012239/026/15, TC-022980/026/15, TC-038151/026/15 e TC-008323/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-06-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer desfavorável à aprovação das contas, nos termos do mencionado voto.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001088/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Emilianópolis e a empresa Virgili & Monteiro Ltda. – ME, objetivando a aquisição de materiais para a construção de 110 unidades habitacionais – Conjunto Emilianópolis B.

Responsável: Francisco Bresque (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-10.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983), Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e outros.

TC-001835/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Emilianópolis e a empresa Feltre Comércio de Materiais para Construção Ltda., objetivando a aquisição de



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

materiais para a construção de 110 unidades habitacionais – Conjunto Emilianópolis B.

Responsável: Francisco Bresque (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-10.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983), Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e outros.

TC-001836/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Emilianópolis e a empresa Monte Alto Comércio de Materiais para Construções Ltda. – ME, objetivando a aquisição de materiais para a construção de 110 unidades habitacionais – Conjunto Emilianópolis-B.

Responsável: Francisco Bresque (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-10.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983), Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000005/015/09

Recorrente: Espólio de Magda Tonello Pedro Lemos, representado pelo viúvo Newton Roberto de Freitas Lemos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e a empresa Prudesan Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio para instalação da Escola Alfredo Machado, sob o regime de empreitada em execução indireta.

Responsável: Magda Tonello Pedro Lemos (Secretária Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-13.

Advogados: Rosana Sílvia Jacobs Alves (OAB/SP nº 120.179), Eduardo Junio Pestana (OAB/SP nº 161.113) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000128/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Audidores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa imposta a Magda Tonello Pedro Lemos, em virtude de seu falecimento, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

TC-000388/006/09

Recorrente: Mário Sérgio Saud Reis - Ex-Prefeito Municipal de Jardinópolis.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis ao Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, no exercício de 2007.

Responsável: Mário Sérgio Saud Reis e Dinocarme Aparecido Lima.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como condenou a entidade à devolução da totalidade do valor recebido, com fundamento nos artigos 36 e 103 do mesmo Diploma Legal, acrescida de correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Aplicou, ainda, aos responsáveis, Dinocarme Aparecido e Mário Sérgio Saud Reis, multa individual de 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogados: Flávia Velludo Veiga - (OAB/SP nº 290.242), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Ilso Adami Soares (OAB/SP nº 340.069) e Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão hostilizada.

TC-000160/014/12

Recorrente: Otacílio Rodrigues da Silva - Ex-Prefeito do Município de Piquete e Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Piquete ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, no exercício de 2010.

Responsáveis: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época) e Marco Antonio Souza Santos (Diretor Executivo).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, e proibindo-a de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Otacílio Rodrigues da Silva, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Piquete, Senhor Otacílio Rodrigues da Silva, e deu provimento parcial ao apelo da Beneficiária, apenas para o fim de reduzir o valor a ser devolvido para R\$ 80.693,39 (oitenta mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), mantendo-se o juízo de irregularidade da prestação de contas e demais determinações constantes da decisão hostilizada.

TC-011720/026/16

Autor: Instituto Reviver de Biritiba Mirim, representado por sua Presidente Beatriz Teodoro da Silva Prado.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim ao Instituto Reviver de Biritiba Mirim, no exercício de 2006.

Responsáveis: Roberto Pereira da Silva (Prefeito à época) e Beatriz Teodoro da Silva Prado (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 29-05-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c. c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual prefeito providências para o ressarcimento do valor impugnado, suspendendo a entidade beneficiária ao recebimento de novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal (TC-002760/007/07).

Acompanha: TC-002760/007/07 e Expediente: TC-040903/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, inicialmente não acolheu a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o Instituto Reviver, notificado na pessoa da Presidente que assina a petição inicial (fls. 224/224-v do TC-002760/007/07), participou ativamente da instrução processual, apresentando justificativas e documentos, bem como entendeu que não pode prosperar a alegação que atribuiu à Municipalidade a responsabilidade pela não apresentação do recurso competente, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda em preliminar, o E. Plenário, ante o exposto no referido voto, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

TC-003364/026/16

Autor: José Geraldo Garcia – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão Piraiá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão Piraí, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Geraldo Garcia (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s), mantendo integralmente a sentença que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c. c. parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-026943/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanham: TC-026943/026/07 e TC-026943/126/07.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000594/012/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e manutenção de áreas verdes, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em Unidades Escolares do Departamento de Educação do Município.

Responsável: Milena Bargieri (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-16.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779) e José Neto Fernandes (OAB/SP nº 263.918).

Acompanham: Expedientes: TC-000607/012/10 e TC-008000/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000072/012/11

Recorrente: Zildo Wach – Ex-Prefeito Municipal de Pariquera-Açu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu e Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino.

Responsável: Zildo Wach (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-13.

Advogados: Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade (OAB/SP nº 230.738) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000299/012/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000073/012/11

Recorrente: Zildo Wach – Ex-Prefeito Municipal de Pariquera-Açu.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu e Transportadora Barro Branco Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino.

Responsáveis: Zildo Wach (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-13.

Advogados: Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade (OAB/SP nº 230.738) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000074/012/11

Recorrente: Zildo Wach – Ex-Prefeito Municipal de Pariquera-Açu.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu e Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino.

Responsável: Zildo Wach (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o termo de acordo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-13.

Advogados: Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade (OAB/SP nº 230.738) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão recorrida.

TC-000606/010/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros - Prefeito do Município de Mogi Guaçu à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a empresa J. B. Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços das reformas de diversos centros esportivos, no Município de Mogi Guaçu: Alcides Maria Macena, Ceresc, Ary Marchiori, Furno, São Pedro, Campo da Lagoa, Jardim Progresso, Beira Rio, Campano e Camacho, abrangendo em termos gerais serviços preliminares e complementares: o fornecimento de mão de obra e de todos os materiais provisórios, permanentes, máquinas, equipamentos e veículos, incluindo também os serviços de montagem, elaboração e detalhamento de projetos executivos e ensaios tecnológicos de concreto, aço e compactação de aterro de acordo com as normas da ABNT.

Responsáveis: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 250 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Paulo Eduardo de Barros e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o v. Acórdão recorrido, inclusive quanto à multa aplicada àquela autoridade.

TC-000571/018/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Parapuã e Samir Alberto Pernomian - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e Redondo Gerenciamento de Obras Ltda., objetivando a edificação de 109 (cento e nove) unidades habitacionais, em regime de empreitada global, mão de obra e equipamentos, tipologia TC33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Parapuã "F".

Responsável: Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-07-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Flávio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286), Luiz Ramos da Silva (OAB/SP nº 161.753) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001496/009/12

Recorrente: Coiti Muramatsu - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Ibiúna e Comercial Milano Brasil Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e gêneros perecíveis para fornecimento de merenda escolar nas Unidades de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município.

Responsável: Coiti Muramatsu (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável, multa de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase (OAB/SP nº 37.148), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037738/026/14.

TC-001495/009/12

Recorrente: Coiti Muramatsu - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Ibiúna e Nutrizam Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e gêneros perecíveis para fornecimento de merenda escolar nas Unidades de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município.

Responsáveis: Coiti Muramatsu (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e tomou conhecimento do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável, multa de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase (OAB/SP nº 37.148), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037739/026/14.

TC-001657/009/12

Recorrente: Coiti Muramatsu - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Ibiúna e Ermar Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e gêneros perecíveis para



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fornecimento de merenda escolar nas Unidades de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município.

Responsável: Coiti Muramatsu (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável, multa de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase (OAB/SP nº 37.148), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037729/026/14.

TC-001656/009/12

Recorrente: Coiti Muramatsu - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Ibiúna e Nutrizam Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e gêneros perecíveis para fornecimento de merenda escolar nas Unidades de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município.

Responsável: Coiti Muramatsu (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável, multa de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase (OAB/SP nº 37.148), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037730/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

TC-002353/026/12

Recorrente: Jesus Roque Freitas - Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Guarulhos, no exercício de 2012.

Responsável: Eduardo Antonio da Silva Pires (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-15.

Advogados: Alexandre de Almeida Cherubini - (OAB/SP nº 294.728), Adriano Justi Martinelli (OAB/SP nº 217.096) e outros.

Acompanha: TC-002353/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 135/144, interposto pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em consequência, a decretação de irregularidade das contas de 2012.

TC-002654/026/12

Recorrente: José Aprígio Baptista de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: José Aprígio Baptista de Oliveira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: TC-002654/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão de fl. 179, mas excluindo a remessa de cópia da decisão ao douto Ministério Público Estadual, visto que a Entidade já adotou providências frente à situação.

TC-002728/026/12

Recorrente: Edson Candra Rodrigues - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alambari.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Alambari, no exercício de 2012.

Responsável: Edson Candra Rodrigues (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-15.

Acompanha: TC-002728/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 80/83, interposto pelo então Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Câmara Municipal de Alambari, Sr. Edson Candera Rodrigues e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão de fl. 79, especialmente no que pertine à recomendação impugnada.

TC-001724/003/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itupeva - Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e Tegeda Comercialização e Distribuição Eireli, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Responsável: Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Daniel Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592), Francisco Carlos Pinto de Oliveira Freire (OAB/SP nº 107.817), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-028626/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Editora Melhoramentos Ltda., objetivando a aquisição do Programa “Magia de Ler” para a rede municipal de ensino.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

Advogados: Julian Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.378), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-031306/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzimi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa Esc Fonseccas Segurança Eireli, visando à prestação dos serviços de proteção e vigilância desarmada.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzimi (Prefeito)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, as atas de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.

Advogados: Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015318/026/16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

TC-001834/026/13

Município: Palmital.

Prefeito: Ismênia Mendes Moraes.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Palmital.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Marco Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381).

Acompanham: TC-001834/126/13 e Expedientes:TCs-000761/004/14, 00762/004/14, 000876/004/14, 025402/026/14, 028935/026/14 e 000707/004/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-028146/026/10

Embargante: Fundação do ABC.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Fundação do ABC, objetivando estabelecer as bases de um programa de cooperação técnica e desenvolvimento docente-assistencial nas seguintes áreas de ação: Atendimento Pré Hospitalar (Pronto Atendimentos), Atenção à Rede Assistencial e Ações Intersetoriais, Complexo Regulador, Saúde Mental, Programa DST/AIDS, Programa Saúde Bocal (CEO) e Saúde do Trabalhador – CEREST.

Responsáveis: Aidan A. Ravin (Prefeito), Arnaldo Augusto Pereira, Nilson Bonome e Antonio de Giovanni Neto (Secretários de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-16.

Advogados: Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000878/005/11

Recorrente: Associação Feminina de Marília – Maternidade Gota de Leite.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Marília à Associação Feminina de Marília – Maternidade Gota de Leite, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito à época) e Virgínia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação relativa, condenando a entidade a devolver referida quantia, devidamente atualizada aos cofres públicos. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.

Advogados: Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme consta das correspondentes **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002174/003/08

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e a empresa N. dos Santos Americana – ME, objetivando a locação de 7 (sete) caminhões com equipamento esgota-fossa e ano de fabricação não inferior a 2003, com quilometragem livre, para esgotamento e transporte de detritos de esgoto oriundos de fossas domésticas residenciais e unidade de equipamentos públicos de processos de tratamento de esgoto, no Município de Campinas, com motoristas devidamente habilitados e com ajudantes.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Marcelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relação com Investidores), Paulo Roberto Balzani (Gerente de Transporte) e Gustavo Schmutzler Moreira (Gerente de Compras e Licitações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Aurélio Cance Júnior, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Carlos Roberto Cavagioni Filho (OAB/SP nº 187.661), Wladimir Correia de Mello (OAB/SP nº 111.594), Sérgio Luis Magri (OAB/SP nº 56.849), Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. Decisão recorrida.

TC-015583/026/14

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Fernando Pena Produções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de artistas para shows musicais “Lecy Brandão, Balança Nóis, Adriana Ribeiro, Grupo Sem Compromisso, Banda Tim Bahia, Latino, Ceceu Muniz e Frank Aguiar”, para apresentação no evento “Cultura nos Bairros”.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Norival Zanelato Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino) e Getúlio Fogaça de Azevedo (Secretário de Cultura e Turismo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Rubens Furlan, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-019454/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo Cultural e Educacional Jubilar, no exercício de 2010.

Responsáveis: Moacir de Souza (Secretário da Educação) e Gilson Caetano dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente atualizada, ficando suspensa de receber novos repasses, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-001295/007/12

Recorrente: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Força Itália Comercial Ltda., objetivando aquisição de uniformes escolares para serem distribuídos aos alunos das unidades escolares do Município.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002785/026/14

Recorrente: Eric Romero Martins de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Votorantim e Heber de Almeida Martins – Ex-Presidente da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Heber de Almeida Martins (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao atual responsável pelo Legislativo. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-16.

Acompanha: TC-002785/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Votorantim, exercício de 2014, com as determinações formuladas.

Fazendo uso da palavra, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes registrou a agilidade dos processos, uma vez que o acórdão relativo ao processo das Contas anuais da Câmara Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2014, foi publicado em março de 2016 e já estava sendo julgado o recurso. Em seguida, retomou a palavra o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, para apreciação dos processos faltantes sob sua relatoria.

TC-000995/007/10

Recorrente: Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Caçapava ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, referente ao exercício de 2009.

Responsáveis: Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada, suspendendo-a para novos recebimentos, enquanto não demonstrado a esta Corte de Contas o ressarcimento ao erário, aplicando multa ao responsável no valor de 400 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, “caput”, e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.

Acompanham: Expedientes: TC-043441/026/10, TC-033647/026/12, TC-031101/026/13, TC-031425/026/14 e TC-004820/026/16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim único de diminuir a sanção imposta ao recorrente, de 400 (quatrocentas) para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-002583/026/11

Recorrente: Oscar Marques Pimentel – Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto à época e Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Oscar Marques Pimentel (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à restituição dos valores impugnados, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

Advogados: Oscar Marques Pimentel (OAB/SP nº 270.428), Sheyenne A. Pavanetti Pimentel (OAB/SP nº 334.292), Fabio de Freitas Carvalho (OAB/SP nº 219.335) e outros.

Acompanha: TC-002583/126/11 e Expediente: TC-002100/008/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade das contas da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2011, bem como as recomendações expedidas e a determinação de ressarcimento ao erário.

TC-001671/011/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga e Carlos Eduardo Pignatari - Ex-Prefeito do Município de Votuporanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a empresa Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução das obras de infraestrutura de guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e recapeamento de pavimentação asfáltico em diversos bairros do município de Votuporanga.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Nahane Letícia de Marchi (OAB/SP nº 357.386), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032214/026/13

Autores: Erik Carbonari - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatiba e Ronaldo Luiz Herculano - Ex-Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Itatiba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Erik Carbonari (Presidente da Câmara à época) e Ronaldo Luiz Herculano (Primeiro Secretário à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000085/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-10.

Advogados: José Antonio Cardinali (OAB/SP nº 39.463), Paulo Sergio Ziminiani (OAB/SP nº 170.494), Elisabete de Lima Segantini (OAB/SP nº 174.184), Ademir Antonio de Barros (OAB/SP nº 60.231) e outros.

Acompanham: TC-000085/026/08 e TC-000085/126/08.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-05-16.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, afastando a arguição de nulidade suscitada pelos Autores, em razão do exposto no voto do Relator, em conformidade com as correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos, e entendendo ausente qualquer dos fundamentos do artigo 73 da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgou os Autores carecedores do direito de ação e dela não conheceu.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou: Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
, Sérgio Ciquera Rossi,

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Valdenir Antonio Polizeli

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.